



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.106

de 12/12/2006

Processo nº: 48.092

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.160

Autor: MESA

Ementa: Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 5.166/98, que garante a sexagenários, aposentados e deficientes físicos meia-entrada em eventos e locais de espetáculos esportivos e culturais.

Arquive-se.

Almarfedi
Diretor
12/12/2006

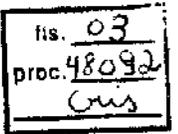
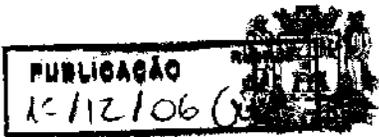


Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

fls. 02
proc. 48092
Cis

Matéria: PDL 1.160	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Aluambadi</i> Diretora Legislativa 28/11/2006	CJR	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: ms				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>Aluambadi</i> Diretora Legislativa 28/11/2006	Designo o Vereador: <i>Woco</i> Presidente 28/11/06	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 28/11/2006
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



PP 394/06

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 27/NOV/06 15:10 048092

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
[Signature]
Presidente
28/11/2006

APROVADO
[Signature]
Presidente
22/12/2006

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.160
(MESA)

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 5.166/98, que garante a sexagenários, aposentados e deficientes físicos meia-entrada em eventos e locais de espetáculos esportivos e culturais.

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº. 5.166, de 31 de agosto de 1998, em vista de Acórdão de 19 de julho de 2006 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 124.175.0/2.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27/11/2006

MESA
[Signature]
ANA TONELLI
Presidente

[Signature]
JOSE ANTONIO KACHAN
1º. Secretário

[Signature]
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
2º. Secretário

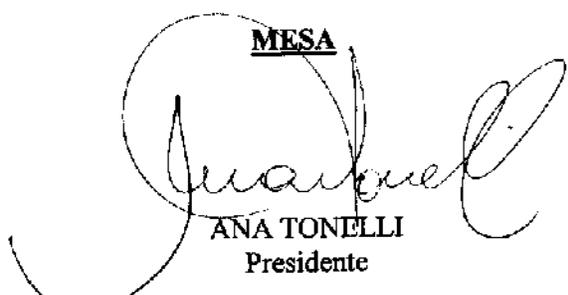


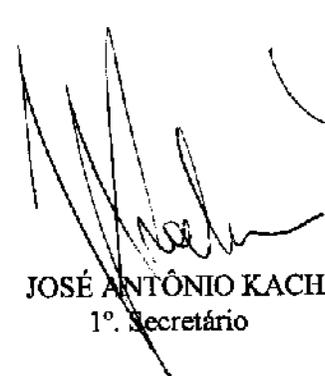
(PDL 1.160 – fls. 02)

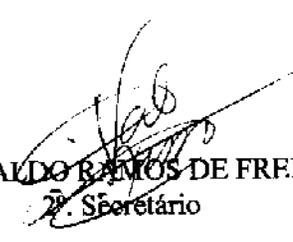
JUSTIFICATIVA

Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade da Lei nº. 5.166/98, que garante a sexagenários, aposentados e deficientes físicos meia-entrada em eventos e locais de espetáculos esportivos e culturais, impõe-se suspender-lhe a execução, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3º.) – o que leva a submeter este projeto à apreciação do soberano Plenário.

MESA


ANA TONELLI
Presidente


JOSÉ ANTÔNIO KACHAN
1º. Secretário


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
2º. Secretário



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEJ 4.2. SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL,
CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES
Praça da Sé, s/n.º - 3º andar – sala 309
São Paulo – CEP 01018-010

fls. 05
proc. 48092
Cris

EXPEDIENTE

São Paulo, 08 de novembro de 2006

Ofício nº 17.578/2006 - sc
Processo nº 124.175.0/2 (origem n. 5166/1998)
Recte. : SINDICATO DAS ASSOCIAÇÕES DE FUTEBOL
PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDBOL
Recco.: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente

Junte-se aos autos da Lei 5.166/98;
prepare a Diretoria Legislativa o
competente projeto de suspensão de
execução da norma.

Presidente

23/11/2006

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador

Presidente, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v.
Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de
Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa
Excelência protestos de distinta consideração.

MARIA DE FÁTIMA DOS S.G.M. DE OLIVEIRA
Juíza Assessora da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 06
proc. 8092
Cris

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACORDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



01105960

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 124.175-0/2, da Comarca de São Paulo, em que é requerente SINDBOL – SINDICATO DAS ASSOCIAÇÕES DE FUTEBOL PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, sendo requerido o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Sessão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, por maioria de votos, julgar procedente a ação.

Trata-se de ação direta apresentada por SINDBOL – Sindicato das Associações de Futebol Profissional do Estado de São Paulo, buscando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 5.166, de 31 de agosto de 1998, do Município de Jundiaí, que institui a cobrança de meia entrada em cinema, cineclube, teatro, evento esportivo e espetáculo circense e musical aos idosos, aposentados e portadores de deficiência física.

A lei impugnada é do seguinte teor:

“Artigo 1º - O idoso com mais de sessenta anos de idade, o aposentado e o portador de deficiência física poderão adquirir ingresso em cinema, cineclube, teatro, evento esportivo e espetáculo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

circense e musical com cinquenta por cento de desconto sobre o preço normal.

Parágrafo único – O descumprimento do disposto no caput deste artigo acarretará ao estabelecimento infrator ou responsável pela atividade, multa a ser estipulada pelo Executivo.

Artigo 2º - O benefício comprovará sua condição de idoso ou de aposentado mediante apresentação, conforme o caso, de:

I – cédula de identidade;

II – carteira de idoso de usuário do serviço público de ônibus, ou

III – carteira de identificação expedida por associação de aposentados.

Artigo 3º - Esta lei será regulamentada no prazo de trinta dias do início de sua vigência.

Artigo 4º - São revogadas:

I – a Lei nº 4.281, de 16 de dezembro de 1993; e

II – a Lei nº 4.444, de 14 de outubro de 1994.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação" (fls 110).

Segundo o autor, a Lei violaria os artigos 217, 218, 259, 260, inciso I, 263, 267 e 277, todos da Constituição do Estado de São Paulo

Denegada a liminar pleiteada, este Egrégio Órgão Especial negou provimento ao agravo regimental.

Prestadas informações pelo Prefeito e pela Câmara Municipal, sendo certo que o Procurador Geral de Estado deixou de se manifestar sobre a questão, sustentando que se cuida de matéria de interesse exclusivamente local.

O douto Procurador-Geral de Justiça opinou pela procedência da ação.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 124.175-0/2- SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório

Como bem salientado no lúcido parecer de fls 370/373, do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça,

"...a ação é **procedente**, já que a lei impugnada padece de inconstitucionalidade formal.

Como se vê, dita legislação é endereçada aos maiores de 60 anos, aos aposentados e deficientes físicos do Município de Jundiaí, para que tenham acesso a estabelecimentos de lazer, cultura, entretenimento e esportes, mediante o pagamento de cinquenta por cento do valor do seu ingresso.

Em razão disso, resta saber se o Município tem competência para legislar sobre a referida matéria. Desde logo, observo que o Município não tem competência para legislar sobre o assunto.

Leciona José Afonso da Silva. 'Competências, são, assim, as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções. Competência, vimos antes, consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante a especificação de matérias sobre a qual se exerce o poder de governo' (José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 5ª ed., 1999, p. 428).

Fixado tal conceito, observa-se que o art. 24, IX, da Carta da República atribuiu à União, Estados e ao Distrito Federal legislarem concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto, **excluindo**, pois, os Municípios.

Salienta-se, que embora o art. 30, II, do texto fundamental, preveja a possibilidade dos Municípios suplementarem a legislação federal e a estadual no que couber, não se aplica ao presente caso. Com efeito, consoante afirma Alexandre de Moraes, 'a chamada competência suplementar dos municípios, consistente na autorização

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 124.175-0/2- SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local' (Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil Interpretada, Atlas, 2002, p. 743).

Aliás, em parecer da lavra do Dr. Geraldo Brindeiro, à época Procurador-Geral da República, ao enfrentar o tema na Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Confederação Nacional do Comércio-CNC, em curso perante o Excelso Supremo Tribunal Federal (agora já julgada), que tem o objeto de eliminar a própria Lei 7 844/92, do Estado de São Paulo, assim se posicionou.

'Com efeito, vislumbra-se que a finalidade maior da norma em exame enquadra-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal em legislar sobre 'educação, cultura, ensino e desporto', disposta no inciso IX do art. 24 da Carta Magna, e não sobre direito econômico (art 24, inciso I, CF), como pretende a impetrante, na medida em que o Estado de São Paulo não visa estabelecer qualquer mecanismo de tabelamento de preços uma vez que a sua fixação é absolutamente livre

Além do mais, o que a norma impugnada faz, na verdade, atendendo plenamente à sua função social, é viabilizar o acesso de estudantes a eventos culturais, por meio de um desconto obrigatório, impondo-se, assim, um tratamento diferenciado ao estudante. Nesse contexto, o desconto a que se refere a lei paulista está voltado para a inclusão social do educando, o acesso às fontes de cultura, às manifestações desportivas e ao lazer, essenciais para o processo de formação do cidadão e desenvolvimento da cidadania

Tem-se, assim, que inerente a esse direito à cultura reconhecido pela Constituição da República encontra-se o acesso às suas fontes, como observa o Ilustre Professor JOSÉ AFONSO DA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 124.175-0/2- SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SILVA (in "Curso de Direito Constitucional Positivo", Malheiros Editores, 19ª edição, pág. 316). (Parecer do Procurador-Geral da República oferecido na Adm nº 1.950-3/600-SP, promovida pela Confederação Nacional do Comércio – CNC, de que é Relator o Min. Nelson Jobim, cujo julgamento de improcedência ocorreu no último dia 03.11.2005.; conforme informação extraída do site do Supremo Tribunal Federal em anexo)

Como se vê, o tema está intrinsecamente ligado à difusão da cultura. Consoante prevê o art. 215, da Constituição Federal, 'o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais'

E a Constituição Paulista preceitua:

'Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição'

Destarte, considerando que o município, mesmo ante sua autonomia política, legislativa, etc., está adstrito aos princípios plasmados na Constituição Federal, que por sua vez traça o arquétipo genérico das competências legislativas privativas, concorrente, comum e suplementar (art. 22 ao 24 e art. 30. da CF) e, considerando que o inciso IX, do art. 24, não inclui o município como ente competente para legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto, forçoso concluir que lei municipal não pode dispor de matéria relativa ao desconto para estudantes em atividades desta natureza. Nesse aspecto, repita-se, por ausência de poder legislativo constitucional o Município de Campinas não poderia dispor e nem regular as condições para o exercício do direito de estudantes, para ingresso em espetáculos musicais, circenses, cinematográficos, etc., pagando somente metade do preço.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 124.175-0/2- SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cobrado, circunstância que tornam a Lei nº 5.166/1998, do Município de Jundiaí inconstitucional”

Pelo exposto, julgam procedente a presente ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 5.166, de 31 de agosto de 1998, do Município de Jundiaí, tomando-se as necessárias providências para suspensão dos efeitos de sua execução

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CELSO LIMONGI (Presidente), JOSÉ CARDINALE (vencido), MOHAMED AMARO, JARBAS MAZZONI, RUY CAMILO, PASSOS DE FREITAS, ROBERTO STUCCHI, LAERTE NORDI, CANGUÇU DE ALMEIDA, PENTEADO NAVARRO, MARCUS ANDRADE, CANELLAS DE GÓDOY, IVAN SARTORI, MAURICIO FERREIRA LEITE, OSCARLINO MOELLER, RENATO NALINI, PALMA BISSON, DEBÁTIN CARDOSO, BARRETO FONSECA (vencido), RALPHO OLIVEIRA (vencido), BITTENCOURT RODRIGUES, GONZAGA FRANCESCHINI, LAERTE SAMPAIO (vencido) e ROBERTO BEDAQUE.

São Paulo, 19 de julho de 2006.

CELSO LIMONGI

Presidente

DENSER DE SÁ

Relator



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 599**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.160

PROCESSO Nº 48.092

De autoria da MESA da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 5.166/98, que garante a sexagenários, aposentados e deficientes físicos meia-entrada em eventos e locais de espetáculos esportivos e culturais.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4, e vem instruída com os documentos de fls. 5/11.

É o relatório.

PARECER:

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista, em seu art. 90, § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou do Ato Normativo.

2. Ante o mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto a iniciativa e à competência. Assim, o "*remedium juris*" que possui o poder de suspender a execução da lei ou do ato normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legislativo para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, por ser este instrumento que determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.

3. O mérito não mais será discutido, por força de determinação do E. Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.

4.
L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 28 de novembro de 2006.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 48.092

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.160, de autoria da MESA, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 5.166/98, que garante a sexagenários, aposentados e deficientes físicos meia-entrada em eventos e locais de espetáculos esportivos e culturais.

PARECER Nº 550

De iniciativa da Mesa da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo tem o condão de suspender, por inconstitucional, a execução da Lei 5.166/98, que garante a sexagenários, aposentados e deficientes físicos meia-entrada em eventos e locais de espetáculos esportivos e culturais, por haver sido declarada inconstitucional em Ação tramitada no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme Acórdão de fls. 6/11.

A Constituição do Estado de São Paulo - art. 90, § 3º - estabelece que **"declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal interessada, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou do ato normativo"**.

Isto posto, por se tratar de matéria transitada em julgado, não se podendo oferecer recurso, constitui-se assunto encerrado, cabendo à Mesa simplesmente fazer cumprir a decisão judicial, concretizada através do competente projeto de decreto legislativo que normatiza de vez a questão. Desta forma, em face da manifestação da Consultoria Jurídica da Casa (fls. 12), posicionamo-nos favoravelmente à iniciativa, em razão de ser incontestável a necessidade de a Câmara fazer publicar decreto legislativo em consonância com o R. Julgado.

É o parecer.

APROVADO
28/11/06

Sala das Comissões, 28.11.2006.

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Presidente e Relatora

ADILSON RODRIGUES ROSA

CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

LUÍZ FERNANDO ARANTES MACHADO

MARILENA PERDIZ NEGRO



(Proc.48.092)

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.106, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2006

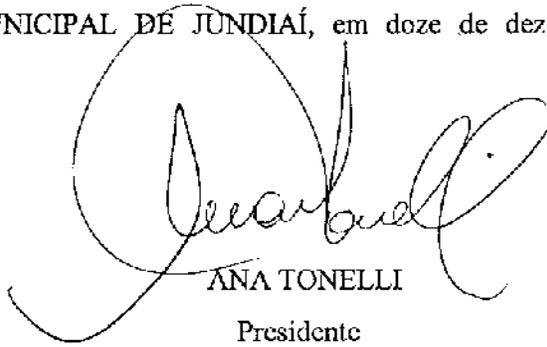
Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 5.166/98, que garante a sexagenários, aposentados e deficientes físicos meia-entrada em eventos e locais de espetáculos esportivos e culturais.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 12 de dezembro de 2006, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensão, por inconstitucional, a execução da Lei nº. 5.166, de 31 de agosto de 1998, em vista de Acórdão de 19 de julho de 2006 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 124.175.0/2.

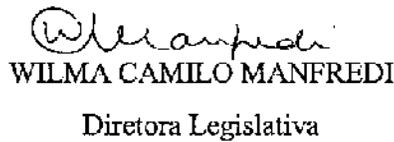
Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de dezembro de dois mil e seis (12/12/2006).



ANA TONELLI
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de dezembro de dois mil e seis (12/12/2006).



WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

15
pro: 48.092
Cris

Of. PR-1.061/2006

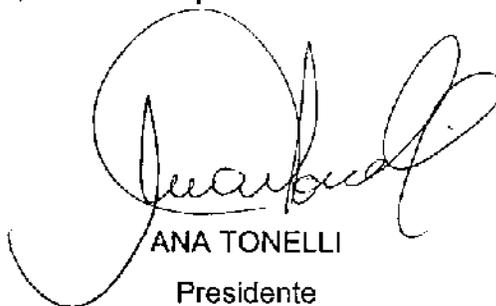
Em 12 de dezembro de 2006.

Proc. 48.092

Exmo. Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

A V.Exª apresento, anexa, cópia do DECRETO LEGISLATIVO 1.106, de 12 de dezembro de 2006, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 5.166/98 que garante a sexagenários, aposentados e deficientes físicos meia-entrada em eventos e locais de espetáculos esportivos e culturais.

Apresento-lhe, mais, os meus respeitos.



ANA TONELLI
Presidente

ccm

Recebi.	
Ass.: <u>Christiane S.</u>	
Nome:	
Identidade:	
Em 13/12/06	



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 16
proc. 48092
C. M. J.

Of. PR-1.064/2006

Em 12 de dezembro de 2006.

Proc. 48.092

Exmo. Sr.

Dr. CELSO LUIZ LIMONGI

DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

CAPITAL

A V.Ex^a apresento, anexa, cópia do DECRETO LEGISLATIVO 1.106, de 12 de dezembro de 2006, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 5.166/98 que garante a sexagenários, aposentados e deficientes físicos meia-entrada em eventos e locais de espetáculos esportivos e culturais.

Apresento-lhe, mais, os meus respeitos.



ANA TONELLI
Presidente

ccm



IOM DE 15/12/2006

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.106
DE 12 DE DEZEMBRO DE 2006

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 5.166/98, que garante a sexagenários, aposentados e deficientes físicos meia-entrada em eventos e locais de espetáculos esportivos e culturais. A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 12 de dezembro de 2006, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº 5.166, de 31 de agosto de 1998, em vista de Acórdão de 19 de julho de 2006 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 124.175.0/2.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de dezembro de dois mil e seis (12/12/2006).

ANA TONELLI
Presidente